DELIBERAÇÃO AC00 - 907/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10913/2015/001
PROTOCOLO	: 1879236
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	: RUFINO ARIFA TIGRE NETO
ADVOGADA	: PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS Nº 19417.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEFICIÊNCIA NOS SETORES RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – ALEGAÇÕES INEFICAZES – PROVIMENTO NEGADO.

Verificado que as razões recursais não apresentam argumentos ou meios de provas capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal, é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Rufino Arifa Tigre Neto**, secretário municipal de assistência social, à época, de Coxim, **mantendo-se** incólume a r. Deliberação AC01 - 1141/2016.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Deliberação AC01 - 1141/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 10913/2015, que julgou o procedimento licitatório de Convite n. 21/2014, realizado pelo Município de Coxim/MS, o Fundo Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Saúde, e a formalização do Contrato n. 201/2014 dele decorrente, celebrado com a empresa Posto Gueno Avenida Ltda, o Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, secretário municipal de assistência social, à época, interpôs o presente recurso ordinário.

A decisão ora guerreada julgou o procedimento licitatório e a formalização contratual como regulares, com ressalva, consoante a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas e, pelo que, aplicou ao recorrente a multa de 30 (trinta) UFERMS.

Por meio do recurso interposto, o recorrente requer o provimento do recurso, para o fim de isentá-lo da multa que lhe foi aplicada, pelas razões de fato e de direito ali aduzidas.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), na Análise ANA - 4ICE - 15116/2018, manifestou-se no sentido de que o recurso interposto não merece prosperar.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC – 12769/2018, opinando pelo conhecimento e não provimento ao recurso interposto, para que se mantenha integralmente a deliberação.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A decisão, ora recorrida, fundamentou-se no Relatório e Voto do Conselheiro Relator, que entendeu que, embora os demais atos administrativos tenham obedecido à norma legal, foi intempestiva a remessa dos documentos relativos ao contrato a esta Corte de Contas, infringindo a norma regulamentar que regia a matéria, qual seja, a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Alega o recorrente, em síntese, que o atraso na remessa dos documentos se deu em virtude de uma deficiência nos setores responsáveis pelo envio, mas que já foram tomadas providências para corrigir tais impropriedades e que todos os

documentos obrigatórios foram encaminhados para exame deste Colendo Tribunal, tanto que foram julgados como regulares.

Examinado o processo, consoante tentou justificar o recorrente, a irregularidade apontada de fato não prejudicou a prestação de contas, porém, é considerada evidência de impropriedade de natureza formal, razão pela qual se deu apenas a ressalva da sua regularidade, fundamentada nos termos regulamentares.

Desta forma, considerando a ineficácia dos argumentos apresentados e a ausência de novos documentos capazes de sanar a irregularidade anteriormente encontrada, a manutenção do resultado do julgamento contido na decisão recorrida é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, secretário municipal de assistência social, à época, de Coxim/MS, mantendo-se incólume a r. Deliberação AC01 - 1141/2016;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS/SETAC.APT/dssm